



DECISÃO RECURSO

PROCESSO ADMNISITRATIVO 061/2024

PREGÃO ELETRONICO SRP 022/2024

OBJETO: Registro de Preço Para eventual Contratação de empresa para Prestação de Serviços de manutenção nos aparelhos odontológicos hospitalares e laboratorial, para atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde da prefeitura Municipal de Formosa da Serra negra, conforme especificação no Termo de Referência

RECORRENTE: C D SILVA E SILVA, CNPJ: 37.474.091/0001-07,
ENDEREÇO: RUA DO COMERCIO Nº 571 – LOJA A – CENTRO, MUNICÍPIO:
Lago dos Rodrigues/MA.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 11.2 do edital , cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do processo licitatorio.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 13/12/2024, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu em 18/12/2024, e que este foi cumprido pela empresa, assim como, com prazo para contrarrazões até 23/12/2024, também, cumprindo fielmente pela empresa recorrida.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES



Assim, as argumentações da empresa, de que as composições deveriam ser realizadas apenas nos itens que estavam a cima de 50% de desconto, não deve prosperar, visto que o julgamento do processo é por lote, e não por item.

Assim, a formalização da comprovação dos custos no presente processo, se dá comprovando a existência de valores executados para o lote.

O item 7.6 do edita trás o seguinte:

Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Ora, nobres, resta claro que mesmo com lances que não chegassem a 50% de desconto, a empresa não conseguiu comprovar a sua exequibilidade, fica demonstrado que não será capaz de executar os serviços objeto desta licitação.

Tal ação se dá visando afastar possíveis tentativas de fraude e protelação do certame, em conformidade ao Acórdão nº 287/2008 – Plenário do TCU.

*23. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, **caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço**, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.*

Desse modo, analisando as composições enviadas, percebemos o seguinte:



- 1- A empresa recorrente, apresenta valores divergentes para o mesmo item em notas diferentes, demonstrado que não tem uma base de preço concreta para os serviços.
- 2- A comprovação de composição do item 02, do lote 01 composto por: Mesa Odontológica: modelo cart classe 03t com TRÍPLICE, SUGADOR, MANGUEIRAS, CANETAS DE ALTA E BAIXA ROTAÇÃO; foi possível analisar que a somatória dos itens apresentados na NF Nº 0095, separadamente, corresponde a um valor bem acima do valor ofertado pela recorrente no presente processo.
- 3- A recorrente apresentou notas de vários serviços, serviços esses que não atendem os itens licitados. Lembrando que a análise da exequibilidade, era apenas de formação dos preços, objeto da demanda, fato esse que o licitante não conseguiu comprovar. Os serviços apresentados demonstram capacidade de executar os serviços, critério esse analisado na capacidade técnica na fase de habilitação. O fato é que a recorrente não demonstra que a empresa terá condições de executar pelos valores ofertados.

Diante das informações das análises das composições, a empresa alega, que os valores de alguns itens são possíveis ser comprovado.

Tal medida, tem o intuito de descaracterizar o modo de julgamento do processo, sendo ele global e por lote, para julgamento por cada item.

Ora senhor recorrente, as propostas são exclusivas julgadas por lote, não devendo ser julgado por item, e a comprovação apresentada não comprova os valores ofertados pela referida empresa.

Assim, o pregoeiro do presente processo, não descumpriu em hipótese alguma o edital, cumprindo fielmente a necessidade de abrir diligências para requerer e exequibilidade da proposta apresentada.

Senão vejamos o que diz a lei 14.133/2021:



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas

que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ora, vejamos ainda o que diz o §4º da referida lei, no artigo 59.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

No presente processo, o pregoeiro, agiu corretamente, ao requerer e oportunizar a empresa recorrente de demonstrar que os valores ofertados são exequíveis.

Tal ação, cumpre as determinações e entendimentos do TCU, que entende que a exequibilidade das propostas, não são absolutas, e sim, relativas, devendo o agente público responsável pela licitação, oportunizar a empresa de apresentar composição, para aferir sua exequibilidade.

Assim, como no caso em tela, a empresa não comprovou, o pregoeiro desclassificou sua proposta, nos termos do artigo 59 da lei 14.133/2021.



Assim, resta claro, que de acordo com a proposta, o Pregoeiro do Presente processo, agiu corretamente, ao entender que havendo indícios de inexecuibilidade oportunizou a empresa a comprovar os custos apresentados, na sua proposta, não sendo comprovada, devendo assim ser mantida a decisão da sessão.

IV- DA DECISÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido, **conhecer o presente recurso**, por este, está cumprindo os requisitos de admissibilidade e tempestividade nos termos do instrumento convocatório, para no mérito, **REJEITAR, as alegações, conforme fatos e fundamentos** elencados nesta presente decisão.

Nada mais digo, retornem-se os autos ao setor de licitação e a pregoeira para providências.

Publique-se, intime.

Formosa da Serra Negra-Ma, 31 de janeiro de 2025.

FERNANDA SOARES DE SOUZA
Secretário Municipal de Saúde
AUTORIDADE COMPETENTE